

**PROCESSO Nº 9.618/2023 - SECULT/PMA.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT.

**INT.:** ARRAIS SERVIÇOS MEC. CONST. CONSERV. E LOG. EIRELI | **CNPJ Nº 07.346.264/0001-40.**

**ASSUNTO:** 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO **CONTRATO Nº 001/2022 - SECULT.**

**PARECER JURÍDICO Nº 1.569/2023 – PROGE.PMA**

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO,  
POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI  
Nº 8.666/93 - **PARECER FAVORÁVEL.**

**I – DO RELATÓRIO**

**Senhor Procurador Geral,**

Versa o presente parecer acerca do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 001/2022 - SECULT**, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, sem motorista, para atender os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Ananindeua/PA, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA e a **empresa ARRAIS SERVIÇOS MEC. CONST. CONSERV. E LOG. EIRELI | CNPJ Nº 07.346.264/0001-40**, a fim de prorrogar sua vigência por mais 12 (doze) meses, iniciando em **06/06/2023** até **06/06/2024**, permanecendo no valor de **R\$ 29.458,44** (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

É o relato do essencial.

**II – DA ANÁLISE PRELIMINAR**

No que importa a presente análise, os autos, vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Solicitação da SECULT para o 1º Termo Aditivo de Prazo;
2. Autorização do Secretário Municipal de Cultura, o Sr. César Gaspar Freitas, para andamento do processo referente ao 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993;
3. Ofício nº 229/2023-ADM-SECULT, solicitando orçamento à R SOUZA & CIA LTDA;
4. Ofício nº 230/2023-ADM-SECULT, solicitando orçamento à FORTE REFRIGERAÇÃO;

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

5. Ofício nº231/2023-ADM-SECULT, solicitando orçamento à M.C.P. COMÉRC., SERV., SAÚDE E MEDIC. LTDA;
6. Solicitação à contratada para celebrar Termo Aditivo por parte da SECULT;
7. Of. nº 04/2023-CTR, com resposta favorável da contratada ao 1º Termo Aditivo;
8. Documentação da contratada comprovando sua Regularidade Fiscal e Trabalhista;
9. Cópia do Contrato Original;
10. Publicação do Extrato do Contrato e da Portaria do Fiscal do Contrato em tela;
11. Cópia do 1º Termo de Apostilamento e da sua Publicação;
12. Proposta de 03 (três) empresas do mesmo ramo do objeto pretendido, nos valores de - **R\$ 47.880,00** (quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta reais) – FORTE REFRIGERAÇÃO | - **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais) – R SOUZA & CIA LTDA EPP e | - **R\$ 54.400,00** (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) – M.C.P. COM. SERV. AUTO.;
13. Justificativa do Secretário Municipal de Cultura;
14. Solicitação de Reserva e Dotação Orçamentária nº 4133, no valor do aditivo;
15. Documentação da contratada válida e regular;
16. Parecer da secretaria em questão favorável ao aditivo; e
17. 1º Termo Aditivo de Prazo.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 001/2022 - SECULT**, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido, estando prevista tal possibilidade no contrato original, na **CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**.

Em **JUSTIFICATIVA** o Sr. Secretário Municipal de Cultura, César Gaspar Freitas escreveu, acerca da necessidade de formalizar o aditivo para manter as atividades da secretaria, pois se interrompidas podem causar prejuízo à Administração Pública, inclusive porque é prevista tal possibilidade no contrato inicial, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, e porque há dotação orçamentária para celebrar o referido aditivo.

### III – DO DIREITO

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição **meramente opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nesse sentido, visto que a autoridade Administrativa se manifestou em **JUSTIFICATIVA** no sentido da continuidade dos serviços, autorizando o **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO** do **CONTRATO Nº 001/2022 - SECULT**, e considerando a existência nos autos de pesquisa mercadológica apontando a vantajosidade, colacione-se o dispositivo a seguir a fim de fundamentar juridicamente o que a secretaria pretende por meio do processo acima epigrafado:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

**II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada** pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Diante desse permissivo legal, da comprovada **JUSTIFICATIVA**, da **AUTORIZAÇÃO** emitida pelo Sr. Secretário CÉSAR GASPAR FREITAS, do **ACEITE** da contratada, da **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 4133**, e tendo o processo administrativo em tela transcorrido o percurso de maneira regular e válida, esta **PROGE** não vislumbra impedimentos à celebração do **1º Termo Aditivo de Prazo**.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o dispositivo legal alhures elencado, revela-se juridicamente possível a celebração do **1º Termo Aditivo de Prazo** do **CONTRATO Nº 001/2022 - SECULT**, em decorrência do término da vigência, a fim de dar continuidade aos serviços prestados.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 07 de junho de 2023.

**PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS**

Assessora Especial – PROGE

OAB/PA – 24.394

**DANILO RIBEIRO ROCHA**

Procurador Geral do Município